

Processo n.: @REP 11/00678198

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades referentes à implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II

Responsável: Antídio Aleixo Lunelli

Procuradores: Tatiane Bonatti Schimanski e outros (de Oldemar Bonatti)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 516/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades referentes a implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II;

Considerando o descumprimento de Decisão deste Tribunal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div. 3 n. 268/2020**, relativo à verificação de irregularidade na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II na cidade de Jaraguá do Sul e ao cumprimento de Decisão deste Tribunal.

2. Aplicar ao Sr. **Antídio Aleixo Lunelli** – Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, inscrito no CPF sob o n. 438.634.429-20, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento injustificado da Decisão n. 125/2019, de 15/04/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e - n. 2679, de 24/06/2019, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar aos Sr. **Antídio Aleixo Lunelli**, já qualificado, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal:

3.1. a adoção das medidas judiciais necessárias à retirada do local das famílias que ainda residem nas áreas de risco (“fase 01” do Loteamento Henrique Heise), realocando-as em outros empreendimentos habitacionais gerenciados pelo Município, bem como apresente comprovação à Corte de Contas das medidas adotadas;

3.2. a adoção de medidas visando ao saneamento da contradição e omissão presentes nas informações de fs. 2114-2115, com aquelas de fs. 2128-2129, uma vez que na primeira peça constam três ações judiciais, relacionadas a quatro cadastros de área, de modo que na segunda, sobreveio a existência de um quarto processo judicial, sem relacionar a respectiva área envolvida, e aponte se alguma medida não informada neste feito restou adotada, em benefício da resolução da celeuma, informando se alguma área de conflito não vinculada às demandas judiciais permanece sem plano de ação específico, conforme apontado no Parecer do Ministério Público de Contas, comprovando tais medidas à este Tribunal.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretária-Geral – SEG – deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3 retrocitado e cientifique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório** **DLC/COSE/Div. 3 n. 268/2020** e do **Parecer n. MPC/DRR/1702/2020**, aos Srs. Antídio Aleixo Lunelli, Anésio Luiz Alexandre, Gilson Grama de Souza, Oldemar Bonatti e Alberto João Marcatto, aos procuradores constituídos nos autos, aos Coordenadores do Fundo Rotativo Habitacional (FROHAB), ao Ministério Público de Contas e ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Jaraguá do Sul.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC